



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI DE FINANÇAS AUTÁRQUICAS

(Lei n.º 11/97, de 31 de Maio)

Havendo necessidade de definir e estabelecer o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias, ao abrigo do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Autonomia financeira e patrimonial)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.
2. O regime de autonomia financeira e patrimonial compreende, nomeadamente, os poderes de:
 - a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;
 - b) dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que, por lei, sejam destinadas às autarquias locais;
 - c) ordenar e processar as despesas orçamentadas;
 - d) realizar investimentos públicos;
 - e) elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
 - f) gerir o património autárquico;
 - g) contrair empréstimos nos termos da lei.
3. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.
4. A tutela administrativa que recai sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida em conformidade com os princípios e normas estabelecidas na Lei da Tutela Administrativa, bem como nos termos da presente Lei.

Artigo 2

(Deveres e garantias gerais do contribuinte)

1. É dever da população da correspondente autarquia contribuir, nos termos da lei e dos regulamentos, para as receitas das autarquias locais.
2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações de qualquer órgão autárquico que determinem a criação de impostos, taxas ou derramas não previstos na lei.
3. No lançamento e cobrança dos impostos e outros tributos, os órgãos competentes da autarquia respeitam o disposto na Constituição e na lei.
4. De qualquer ilegalidade praticada pelos órgãos autárquicos em matéria fiscal, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 73 e seguintes.

Artigo 3

(Exercício da competência tributária das autarquias locais)

1. No exercício da respectiva actividade tributária as autarquias locais devem pautar a sua actuação pelo respeito aos princípios da legalidade, segurança, igualdade e capacidade contributiva das respectivas populações.
2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido pela autarquia local.

Artigo 4

(Colaboração interautárquica)

As autarquias locais podem associar-se entre si para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito interautárquico ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E PATRIMÓNIO

Secção I

Da elaboração, publicidade e gestão do orçamento

Artigo 5

(Princípios gerais)

1. Os orçamentos das autarquias locais são elaborados com observância dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, especificação e equilíbrio, não consignação, não compensação.
2. O ano financeiro corresponde ao ano civil.
3. Deve ser dada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pelo órgão deliberativo competente.

Artigo 6

(Consignação de receitas)

Nos casos expressamente regulamentados pelo Governo, pode haver lugar à consignação de receitas.

Artigo 7

(Consultas públicas ao orçamento aprovado)

1. O orçamento das cidades e vilas deve ser publicado no *Boletim da República*, em série própria.
2. Para efeitos do disposto no número 3 do artigo 5, e sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do orçamento aprovado e de qualquer das suas revisões, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede da autarquia.

Artigo 8

(Modelo orçamental a adoptar)

1. O regime financeiro das autarquias deve observar os princípios gerais vigentes para elaboração e execução do Orçamento do Estado e para a organização da contabilidade pública.
2. De conformidade com o princípio enunciado no número anterior:
 - a) a estrutura, as classificações e as definições no orçamento autárquico são idênticas às do Orçamento do Estado, sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes;
 - b) é estabelecido o modelo de orçamento a adoptar, idêntico para todas as autarquias locais.

Artigo 9

(Preparação, aprovação do orçamento e informação estatística)

1. O conselho municipal ou de povoação apresenta à assembleia correspondente a proposta orçamental até 15 dias antes da última sessão do ano anterior ao da sua vigência.
2. A aprovação do orçamento é feita de modo a que o mesmo entre em vigor a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que respeite. A aprovação do orçamento é sujeita à ratificação pelo órgão que superintende a área de plano e finanças.
3. As autarquias locais prestam, ao Ministério que superintende a área do plano e finanças até 31 de Julho, a informação financeira necessária à elaboração do Orçamento do Estado do ano seguinte.

Artigo 10

(Atrasos na aprovação do orçamento)

1. Ocorrendo atraso de aprovação do orçamento, mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.
2. No mês seguinte à aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.
3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a aplicação das sanções estipuladas no n.º 2 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Artigo 11

(Reforços e transferências orçamentais)

1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, os princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado e estão sujeitos à ratificação pelos órgãos de tutela.
2. Em nenhum caso são permitidos:
 - a) mais que 3 revisões do mesmo orçamento anual ;

- b) o uso de disponibilidades em dotações de bens e serviços para reforço das verbas de despesas com o pessoal;
 - c) a transferência de saldos em rubricas de despesas de capital para reforço de verbas do fundo de salários.
3. Os saldos de exercícios findos apurados na execução do orçamento autárquico apenas podem ter aplicação no financiamento de despesas de investimento.

Artigo 12

(Novas atribuições e competências)

1. A transferência de funções actualmente exercidas por qualquer dos órgãos do Estado para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.
2. O financiamento do processo de transferência de funções a operar nos termos do número anterior é assegurado com a observância das seguintes regras:
 - a) sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental;
 - b) a verba global assim considerada é distribuída pelas autarquias interessadas, tendo em conta a previsão das despesas que a cada uma delas devam caber no exercício das novas atribuições ou competências;
 - c) as importâncias assim transferidas para as autarquias locais são exclusivamente destinadas ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo inscrever-se, obrigatoriamente, nos orçamentos autárquicos, as correspondentes dotações.
3. O disposto no número anterior, com as devidas correcções, mantém-se enquanto as autarquias não disponham de recursos próprios para o efeito.

Secção II

Das receitas e acesso a empréstimos

Artigo 13

(Receitas próprias)

1. Constituem receita própria das autarquias locais:
 - a) o produto da cobrança dos impostos e taxas autárquicos a que se refere o artigo 48;
 - b) o produto de um percentual de impostos do Estado, nos termos a definir por lei;
 - c) o produto do lançamento de derramas ou adicionais sobre impostos do Estado, quando para tal haja prévia autorização legal;
 - d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelos órgãos autárquicos;
 - e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços;
 - f) o produto do lançamento de multas ou coimas que, por lei, regulamento ou postura, caibam à autarquia local;
 - g) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
 - h) quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.
2. São igualmente receitas próprias das autarquias locais, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitação das infraestruturas a seu cargo:
 - a) o rendimento de serviços pertencentes à autarquia local, por ela directamente administrados ou dados em concessão;
 - b) o rendimento de bens próprios, móveis e imóveis;
 - c) o produto da alienação de bens próprios;
 - d) outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.
3. As receitas referidas na alínea g) do número 1 são consignadas para os objectivos definidos pelo doador deixando, neste caso, de constituir receita própria.

Artigo 14

(Recursos complementares e acesso a empréstimos)

1. Em complemento das receitas próprias a que se refere o artigo anterior, os orçamentos autárquicos beneficiam de:
 - a) transferências do Fundo de Compensação Autárquica a que se refere o artigo 40;
 - b) demais transferências que, por lei, possam vir a estabelecer-se, nomeadamente para atender às finalidades a que se referem o artigo 45 e o número 2 do artigo 47;
 - c) contracção de empréstimos.
2. Salvaguardado o disposto nos artigos seguintes, o recurso a empréstimos tem sempre carácter extraordinário e destina-se:
 - a) à aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural;
 - b) a atender a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em situação de calamidade pública;
 - c) a satisfazer necessidades de saneamento financeiro das autarquias locais, em resultado da execução de contrato de reequilíbrio financeiro previamente celebrado.

Artigo 15

(Empréstimos de curto prazo)

1. As autarquias locais podem contrair empréstimos a curto prazo junto de instituições de crédito nacionais para acorrer a dificuldades ocasionais de tesouraria, não podendo, todavia, o seu montante ultrapassar, em qualquer circunstância ou caso, o equivalente a dois duodécimos da verba que a cada uma delas couber nas transferências do Fundo de Compensação Autárquica.
2. Os empréstimos contraídos nos termos do número anterior devem obrigatoriamente amortizar-se até ao termo do exercício respectivo.

Artigo 16

(Contracção de empréstimos plurianuais)

A contracção de empréstimos de amortização plurianual depende de ratificação do ministro que superintende a área do plano e finanças.

Artigo 17

(Regime de crédito dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

O recurso ao crédito por parte dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas a que alude o artigo 35 é objecto de regulamentação especial pelo Conselho de Ministros.

Secção III
Das despesas e investimento

Subsecção I

Dos aspectos gerais

Artigo 18

(Classificação das despesas)

1. As despesas das autarquias locais dividem-se em correntes e de capital.
2. São despesas correntes as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos autárquicos, nomeadamente:
 - a) fundo de salários;
 - b) bens e serviços.
3. Entende-se por despesas de capital as que implicam alteração do património autárquico, incluindo os respectivos activos e passivos financeiros.

Artigo 19

(Princípio da legalidade)

1. Só é permitida a efectivação de quaisquer despesas ou a assumpção de encargos desde que tenham cobertura legal e para os quais exista adequada previsão e cabimento orçamental.
2. Incorre em responsabilidade disciplinar, civil e criminal aquele que efectuar ou autorizar despesas em contravenção com o número anterior.

Artigo 20

(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos)

1. As remunerações dos titulares e membros dos órgãos autárquicos elegíveis e dos vereadores são estabelecidas pela assembleia autárquica dentro de parâmetros fixados por lei.
2. Os proventos referidos no número 1 são os escriturados a título de salários, senhas de presença, verbas de representação ou qualquer outro.
3. As remunerações a que se refere o presente artigo só podem ser suportadas pelas receitas próprias da autarquia e, em nenhum caso, podem exceder 30 % das mesmas.

Subsecção II

Do investimento

Artigo 21

(Âmbito do investimento público nas autarquias locais)

A realização de investimentos públicos compreende a identificação, a elaboração e a aprovação de projectos, o financiamento e a execução dos empreendimentos, a respectiva manutenção, a gestão e o funcionamento dos equipamentos.

Artigo 22

(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, compreende:
 - a) a identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;
 - b) a articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.
2. A definição de áreas de investimento público, da responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que lhe são impostos pela comunidade.
3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta igualmente a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

Artigo 23

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos autárquicos.

Artigo 24

(Articulação com o sistema de planeamento)

1. As competências em matéria de investimento público que, por lei, sejam atribuídas aos diversos níveis de administração, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos de médio e de longo prazo e, ainda, nos termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração central e da administração autárquica.
2. Compete especialmente às autarquias locais a elaboração e a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local, planos de ordenamento do território ou dos planos de estrutura, gerais e parciais de urbanização e dos planos de pormenor.
3. Compete também às autarquias a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais de âmbito nacional.
4. A competência referida no número anterior é exercida com observância do disposto no artigo 27 e com a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local e do ordenamento do território e carecendo de ratificação pelo Governo, cujo acto é publicado no *Boletim da República*.

Artigo 25

(Competências próprias das autarquias locais)

1. É competência própria das autarquias locais o investimento público nas seguintes áreas:
 - a) Equipamento rural e urbano:
 - 1) espaços verdes, incluindo jardins e viveiros da autarquia;
 - 2) rodovias, incluindo passeios;
 - 3) habitação económica;
 - 4) cemitérios públicos;
 - 5) instalações dos serviços públicos da autarquia;

- 6) mercados e feiras;
 - 7) bombeiros.
- b) Saneamento básico:
- 1) sistemas autárquicos de abastecimento de água;
 - 2) sistemas de esgotos;
 - 3) sistemas de recolha e tratamento de lixos e limpeza pública.
- c) Energia:
- 1) distribuição de energia eléctrica;
 - 2) iluminação pública, urbana e rural.
- d) Transportes e Comunicações:
- 1) rede viária urbana e rural;
 - 2) transportes colectivos que se desenvolvam exclusivamente na área da respectiva autarquia;
- e) Educação e Ensino:
- 1) centros de educação pré-escolar;
 - 2) escolas para o ensino primário;
 - 3) transportes escolares;
 - 4) equipamentos para educação de base de adultos;
 - 5) outras actividades complementares da acção educativa, designadamente nos domínios da acção social escolar e da ocupação de tempos livres;
- f) Cultura, Tempos Livres e Desportos:
- 1) casas de cultura, bibliotecas e museus;
 - 2) património cultural, paisagístico e urbanístico da autarquia;
 - 3) parques de campismo;
 - 4) instalações e equipamento para a prática desportiva e recreativa;
- g) Saúde:
- 1) unidades de cuidados primários de saúde;
- h) Acção social:
- 1) actividades de apoio às camadas vulneráveis;
 - 2) habitação social.
- i) Gestão ambiental:
- 1) protecção ou recuperação do meio ambiente;
 - 2) florestamento, plantio e conservação de árvores;
 - 3) estabelecimento de reservas municipais.
2. A vocação autárquica de investimento nas áreas indicadas não prejudica iniciativas de investimento nas mesmas áreas por parte do Estado, as quais devem, todavia, desenvolver-se sempre em coordenação com a autarquia interessada, numa base de acordo prévio indispensável.
3. É ainda da competência das autarquias locais aprovar projectos de obras de equipamento social relativas a entidades particulares de interesse para a autarquia e assegurar, na sua execução, o apoio técnico que tenham por conveniente, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 26

(Competências exercidas em regime de colaboração)

1. As acções relativas a investimentos públicos não referidos no artigo anterior podem ser executadas, quer pelos competentes serviços do Estado, quer pelas autarquias locais, neste último caso mediante acordo prévio a celebrar com o Governo ou ainda em regime de colaboração, nos termos dos números seguintes.
2. A actuação dos órgãos autárquicos, no exercício de quaisquer competências em regime de colaboração, é objecto de regulamentação que constará de contratos-tipo a serem celebrados entre os departamentos competentes da administração central e as autarquias.
3. Prevendo-se a eventualidade de o montante disponível para o respectivo programa se revelar insuficiente para atender a todas necessidades, são fixados, concomitantemente com a divulgação do contrato-tipo, os critérios de selecção das autarquias interessadas.
4. Os acordos de que resulte o exercício de competências, em regime de colaboração com uma ou mais das autarquias locais, compreendem o modo da participação destas na elaboração dos planos nacionais e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como as formas de informação recíproca sobre o desenvolvimento das acções envolvidas.

Artigo 27

(Urbanismo e política de solos)

1. Os planos referidos no nº 2 do artigo 24 são elaborados em colaboração com as entidades competentes da administração central.
2. A delimitação de zonas de protecção urbana e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, compreendendo a aprovação dos planos de renovação urbana de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos e culturais, é da competência dos órgãos executivos da autarquia, sempre que os correspondentes projectos estiverem previstos no programa de desenvolvimento urbanístico ou no faseamento do plano de estrutura, urbanização geral, parcial ou de pormenor, devidamente aprovados e ratificados.
3. Na falta de planos, a aprovação compete às assembleias autárquicas, mediante proposta do órgão executivo, instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios, quando for caso disso.
4. É igualmente da competência dos órgãos executivos da autarquia a aprovação dos planos de pormenor e das operações de loteamento, independentemente da sua localização e dimensão, sempre que:
 - a) os mesmos se mostrem de conformidade com o plano de desenvolvimento da autarquia ou com o plano geral de estrutura vigentes;
 - b) estando tais planos em elaboração, existam normas provisórias legalmente aprovadas.
5. Fora dos casos previstos no número anterior ou sempre que, pela sua dimensão ou localização, as obras a desenvolver impliquem alterações significativas das condições ambientais e das infraestruturas existentes na área da própria autarquia ou em áreas de outras circunscrições territoriais vizinhas, as correspondentes operações de loteamento ficam sujeitas à ratificação do Governo.

Artigo 28

(Expropriação)

1. Da ratificação prevista no número 4 do artigo 24 e no número 5 do artigo anterior resulta a declaração de utilidade pública urgente de expropriação dos prédios e direitos a eles relativos, necessários à realização dos planos, bem como a autorização para a posse administrativa dos mesmos pela autarquia, caso se verifique, no prazo a estabelecer em regulamento próprio após aquela ratificação, estarem esgotadas as negociações para a aquisição extrajudicial.

2. A faculdade conferida às autarquias locais nos termos do número anterior caduca se, no prazo de dois anos a contar da publicação do acto de ratificação, não tiver sido concretizado o acordo efectuado.
3. A renovação das declarações de utilidade pública de expropriação que hajam caducado por força do decurso do prazo indicado no número anterior, assim como quaisquer outras declarações de utilidade pública de expropriação e respectiva posse administrativa, que se mostrem necessárias ao desenvolvimento normal da actividade das autarquias locais, carecem da ratificação do Governo.
4. Sempre que os prédios ou os direitos expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação e ainda no caso de ter cessado a aplicação a esse fim, dar-se-á a respectiva reversão a favor do expropriado, tendo este direito a ser indemnizado nos termos fixados pela lei.

Secção IV

Do património das autarquias locais

Artigo 29

(Âmbito e administração do património autárquico)

1. Constituem património da autarquia local todas as coisas móveis e imóveis, direitos e acções que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.
2. A administração do património autárquico compete ao presidente do conselho municipal ou de povoação com observância das disposições legais aplicáveis, salvaguardadas as competências da assembleia respectiva relativamente aos bens utilizados ao seu serviço.

Artigo 30

(Aquisição, alienação de bens e abates)

1. A aquisição e alienação de bens do património das autarquias locais faz-se por concurso público ou em hasta pública.
2. Tratando-se de bens imóveis, a respectiva alienação apenas poderá ter lugar em situações de comprovado interesse público.
3. Em nenhum caso podem ser alienados bens imóveis cedidos pelo Estado sem a concordância prévia deste.
4. O abate à carga de quaisquer bens, móveis e imóveis, deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

Artigo 31

(Cedência de direitos de uso)

1. A cessão de direitos de uso ou exploração de bens do património autárquico a favor de terceiros pode ter lugar mediante concessão, permissão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser dada adequada publicidade do correspondente acto.
2. Cabe ao Governo regulamentar o regime a observar, consoante a natureza dos bens e os fins da cedência, bem como as formas de publicidade a observar em cada caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Quando incida sobre bens imóveis e sempre que não se revista de forma precária, a cedência de direitos faz-se por concurso público.

Artigo 32

(Extravio ou dano de bens do património autárquico)

1. O sector dos serviços que tenha sob sua responsabilidade o controle dos bens do património da autarquia é obrigado, sem dependência de despacho de qualquer outra entidade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for caso disso, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.
2. Nenhum servidor da autarquia pode ser dispensado, transferido, exonerado, ter rescindido ou denunciado o seu contrato, sem que o sector competente dos serviços ateste que o mesmo devolveu em boa ordem os bens do património autárquico que a ele estivessem confiados.

Secção V

Das obras e serviços públicos

Artigo 33

(Responsabilidade das autarquias locais)

É da responsabilidade das autarquias locais, tendo em devida consideração os interesses e as necessidades das respectivas populações, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo adjudicá-las a particulares, mediante concurso.

Artigo 34

(Execução de obras públicas)

1. Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, a execução de obras públicas é precedida da elaboração e aprovação do:
 - a) respectivo projecto;
 - b) orçamento dos seus custos;
 - c) plano de financiamento, com indicação da origem dos correspondentes recursos financeiros e das condições da sua mobilização;
 - d) estudo de viabilidade do empreendimento, com identificação da sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - e) cronograma de execução dos trabalhos, com explicitação dos prazos para o seu início e conclusão;
 - f) concurso público, nos casos em que não sejam por administração directa.
2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as condições gerais dos concursos para execução de obras públicas, fixando regras obrigatórias em matéria de formação e controle de preços, bem como quanto ao regime de fiscalização a adoptar.

Artigo 35

(Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos ou empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades colectivas das respectivas populações, quando tais necessidades sejam de interesse relevante para a colectividade e/ou a gestão autónoma se mostre a solução mais eficiente.
2. Compete à assembleia autárquica deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas nos termos do número anterior, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo, devendo tal proposta ser acompanhada das necessárias demonstrações da respectiva viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro, e instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se referem os números anteriores são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 36

(Concessão da exploração de serviços públicos)

1. A assembleia autárquica pode autorizar a concessão de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais, desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado.
2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.
3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos estabelecidas com desrespeito do presente artigo.

Artigo 37

(Regulamentação, fiscalização e tarifas)

1. Os serviços cuja exploração seja objecto de concessão estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração autárquica, cabendo igualmente aos órgãos executivos autárquicos aprovar a respectiva política tarifária.
2. O presidente do conselho municipal ou de povoação pode rescindir os contratos de concessão ou de exploração, sempre que se verifique actuação em desconformidade com as cláusulas contratuais, lesiva do interesse público, ou quando os serviços venham funcionando em condições manifestamente insatisfatórias de atendimento das necessidades dos utentes.

Artigo 38

(Representação e participação dos utentes)

1. Os utentes podem ter representação assegurada nas entidades prestadoras de serviços públicos de âmbito autárquico, na forma e nos termos estabelecidos em postura local, participando das decisões relativas a:
 - a) planos e programas de expansão dos serviços;
 - b) revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
 - c) política tarifária;
 - d) nível de atendimento da procura, em termos quer quantitativos, quer qualitativos;
 - e) mecanismos de atendimento de petições e reclamações dos utentes, incluindo os relativos a apuramento de responsabilidades por danos causados a terceiros.
2. Tratando-se de empresa concessionária, as obrigações a que se refere o número anterior devem constar do contrato ou dos termos da autorização.

Artigo 39

(Informações públicas obrigatórias)

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla publicidade das suas actividades, pelo menos uma vez por ano, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

Secção I

Do Fundo de Compensação Autárquica

Artigo 40

(Dotação e fins)

1. O Fundo de Compensação Autárquica é um fundo destinado a complementar os recursos orçamentais das autarquias.
2. O montante do Fundo de Compensação Autárquica e dos subsídios aos órgãos locais do Estado é objecto de uma dotação própria a inscrever no Orçamento do Estado. Essa dotação é constituída por 1,5% a 3 % das receitas fiscais previstas e realizadas no respectivo ano económico.
3. O produto das transferências desse Fundo é de afectação livre pelas autarquias beneficiárias, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 20.

Artigo 41

(Regras de distribuição)

A dotação global do Fundo de Compensação Autárquica é repartida pelo conjunto das autarquias locais por aplicação de uma fórmula a ser inserida anualmente na Lei do Orçamento do Estado que atenda simultaneamente, entre outras, os seguintes factores:

- a) o número de habitantes da correspondente autarquia;
- b) a respectiva área territorial;
- c) o índice de desempenho tributário da autarquia;
- d) o índice de desenvolvimento ponderado.

Artigo 42

(Distribuição do Fundo de Compensação Autárquica e prazos de efectivação das transferências)

1. Compete ao Ministério que superintende a área do plano e finanças assegurar a correcta aplicação dos critérios de distribuição a que alude o artigo anterior, bem como garantir a regularidade da efectivação das transferências, para as autarquias locais, das importâncias que a cada uma delas caibam na dotação do Fundo.
2. O montante global que caiba anualmente a cada autarquia nas transferências do Fundo, bem como os respectivos coeficientes, constarão do Orçamento do Estado e é transferido para as respectivas tesourarias por duodécimos até ao dia 15 de cada mês.
3. Ocorrendo qualquer atraso nos prazos de aprovação do Orçamento do Estado que obste o conhecimento em tempo oportuno das dotações do Fundo para esse ano, as transferências a que se refere o número anterior processam-se transitoriamente com base nos duodécimos correspondentes do ano anterior procedendo-se, no mês seguinte à aprovação do novo orçamento, os acertos que porventura sejam necessários.

Secção II

Do desenvolvimento autárquico e investimento público

Artigo 43

(Especial responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo a especial responsabilidade de implementar mecanismos operativos de apoio ao desenvolvimento autárquico, devendo os respectivos princípios e regras orientadoras ser objecto de publicação por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 44

(Dotações específicas para projectos de investimento nas autarquias locais)

1. Anualmente serão inscritas no orçamento de investimentos do Estado, de forma discriminada, verbas específicas para o financiamento de projectos de investimento nas autarquias locais, com as seguintes características:
 - a) compreendidos em programas integrados de desenvolvimento económico e social;
 - b) objecto de contratos-programa de desenvolvimento a celebrar com as autarquias interessadas, preferentemente no quadro da cooperação interautárquica;
 - c) incluídos em qualquer outro tipo de programas, nomeadamente no caso de projectos para os quais haja sido celebrado contrato-tipo, nos termos previstos no número 2 do artigo 26.
2. Cabe ao Ministério que superintende a área do plano e finanças emitir as instruções necessárias para a disponibilização das dotações orçamentais inscritas nos termos do número anterior.

Artigo 45

(Investimentos de iniciativa local)

1. Adicionalmente às dotações referidas no artigo anterior, o Orçamento do Estado poderá contemplar, anualmente, uma dotação global para o financiamento de projectos de iniciativa e decisão local, em complemento dos recursos próprios das autarquias.
2. A afectação às diferentes autarquias da dotação assim inscrita é feita de harmonia com critérios e prioridades a explicitar anualmente na Lei Orçamental.

Artigo 46

(Outros Investimentos)

O Governo pode, depois de avaliação prévia das respectivas necessidades, prever no Orçamento do Estado, dotação para:

- a) correcção dos efeitos negativos de investimento ou outras acções de responsabilidade da administração central que afectem significativamente as autarquias, em especial na construção de estradas, auto-estradas, portos, aeroportos e barragens;
- b) implementação de programas de expansão e renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade ou responsabilidade das autarquias.

Secção III

Das transferências extraordinárias

Artigo 47

(Subsídios e participações)

1. Não são permitidas quaisquer transferências extraordinárias sob forma de subsídios ou participações financeiras por parte do Estado, institutos públicos ou fundos autónomos a favor das autarquias locais, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
2. O Conselho de Ministros pode, não obstante, tomar excepcionalmente providências orçamentais extraordinárias visando a concessão de auxílio financeiro às autarquias locais nas seguintes circunstâncias:
 - a) ocorrência de situações de calamidade pública;
 - b) resolução de bloqueamentos graves, que afectem anormalmente a prestação de serviços públicos indispensáveis.
3. O Conselho de Ministros define, por decreto, as condições em que haverá lugar à concessão de auxílio financeiro nas situações previstas no presente artigo.
4. As providências orçamentais a que se refere o número 2 podem correr por conta da rubrica para as despesas não previsíveis e inadivels.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

Secção I

Dos impostos e taxas autárquicos

Subsecção I

Das disposições gerais

Artigo 48

(Enumeração)

1. O sistema de impostos e taxas autárquicos compreende:
 - a) Imposto Pessoal Autárquico;
 - b) Imposto Predial Autárquico;
 - c) Taxa por actividade económica;
 - d) Imposto Autárquico de Comércio e Indústria ;
 - e) Imposto sobre rendimentos de trabalho - secção B.
2. Os residentes das autarquias locais em nenhuma circunstância estão sujeitos à dupla tributação, devendo o Conselho de Ministros regulamentar a aplicação dos impostos e taxas referidos no nº 1 do presente artigo.

Artigo 49

(Derramas)

1. Para além dos impostos enunciados no artigo anterior, podem ainda as autarquias locais lançar derramas incidentes sobre a colecta das Contribuições Industrial e Predial e do Imposto de Turismo.
2. As derramas têm carácter excepcional de imposto extraordinário e o produto da sua cobrança apenas pode ter aplicação nas seguintes finalidades, nas condições expressamente determinadas pelo respectivo diploma de autorização:
 - a) projectos de investimento das autarquias locais;
 - b) despesas extraordinárias com a reabilitação de infraestruturas;
 - c) reparação dos efeitos de situações de calamidade pública.
3. O montante das derramas não pode exceder o limite de 15% sobre as colectas dos impostos referidos no número 1, a cobrar na autarquia.

Subsecção II

Do Imposto Pessoal Autárquico

Artigo 50

(Incidência)

1. O Imposto Pessoal Autárquico substitui o Imposto de Reconstrução Nacional, representa a comparticipação mínima de cada cidadão para os encargos públicos da autarquia e incide, segundo taxas específicas, sobre todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva autarquia, quando tenham entre 18 e 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas na regulamentação do imposto.
2. Para efeitos de incidência do imposto consideram-se residentes na autarquia as pessoas que aí tenham domicílio.
3. Os novos residentes na autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova autarquia, desde que não provem ter satisfeito a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.

Artigo 51

(Taxas)

As taxas do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada autarquia são estabelecidas até 30 de Setembro do ano anterior pela respectiva assembleia autárquica, não podendo exceder o máximo de dois décimos do salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria.

Artigo 52

(Isenções)

1. São isentos do Imposto Pessoal Autárquico:
 - a) os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;
 - b) os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;

- c) os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perderem essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior;
 - d) os pensionistas do Estado, das autarquias locais, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros proventos além das respectivas pensões;
 - e) a mulher camponesa e a mulher doméstica;
 - f) os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.
2. Por deliberação da respectiva assembleia, mediante proposta do executivo autárquico, podem ainda ser temporariamente isentos do pagamento deste imposto os contribuintes que, devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer em determinado ano.

Artigo 53

(Formas e prazos de pagamento)

1. O imposto é pago em dinheiro ou em espécie, nos prazos e nos termos estabelecidos pela assembleia autárquica.
2. Uma percentagem do imposto arrecadado, não excedente a 10 % da respectiva colecta, destina-se a remunerar os agentes que participem nas actividades de recenseamento dos contribuintes e de lançamento do imposto.

Subsecção III

Do Imposto Predial Autárquico

Artigo 54

(Incidência)

1. O Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia.
2. Para efeitos da aplicação do imposto, entende-se por prédio urbano toda a parcela de terreno, abrangendo os edifícios e construções nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que:
 - a) faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva ou a esta possa imputar-se o respectivo uso ou fruição sem o pagamento de uma renda;
 - b) seja susceptível de, em condições normais, produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária.
3. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

Artigo 55

(Sujeitos da obrigação do imposto)

O imposto é devido pelos titulares do direito de propriedade, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham efectiva posse.

Artigo 56

(Determinação do valor colectável)

1. O valor patrimonial dos prédios sujeitos a imposto é determinado nos termos de regulamento específico de avaliações, a estabelecer por decreto do Conselho de Ministros.

2. Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior, tem-se como valor colectável de cada prédio o montante, eventualmente corrigido nos termos do artigo seguinte, que resultar da respectiva avaliação provisória segundo as regras estabelecidas para efeitos do processo de venda dos imóveis sob gestão da Administração do Parque Imobiliário do Estado.

Artigo 57

(Correcção dos efeitos da depreciação monetária)

1. Os prédios cujo valor cadastral se mostre depreciado em mais de 30 % podem ser objecto de reavaliação administrativa, por aplicação do índice de correcção monetária adequado.
2. Cabe ao Governo fixar, por diploma do ministro que superintende a área do plano e finanças, os índices anuais de correcção monetária a aplicar, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 58

(Taxas)

1. As taxas do Imposto Predial Autárquico a vigorar em cada autarquia são fixadas pela respectiva assembleia, entre 0,2% a 1% do valor patrimonial.
2. Na situação prevista no artigo 61, o imposto devido é graduado de forma progressiva, consoante o número de anos que o terreno permaneça desaproveitado, entre o mínimo de 20% e o máximo de 100% do valor da correspondente renda anual, sem prejuízo do determinado pela legislação acerca das normas de ocupação de terra.
3. Compete à assembleia autárquica, mediante proposta do conselho autárquico, aprovar a tabela de rendas a aplicar, para efeitos do número anterior.

Artigo 59

(Isenções)

1. Estão isentos de Imposto Predial Autárquico:
 - a) as associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade, beneficência ou outra actividade de relevante interesse público, relativamente aos prédios afectos à realização desses fins;
 - b) os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para instalação das suas instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
 - c) a própria autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património;
 - d) as casas de construção precária e outras construções não definitivas, quando habitadas pelo respectivo proprietário.
2. Compete à assembleia autárquica confirmar se a actividade exercida pelas associações humanitárias e outras entidades prossegue os objectivos indicados na alínea a) do n.º 1, para efeitos de isenção de imposto.
3. Cabe ao presidente do conselho municipal ou de povoação indicar o serviço competente para o reconhecimento das demais isenções previstas neste artigo.

Artigo 60

(Incentivos à habitação própria)

1. Cabe à assembleia autárquica definir o quadro de isenções e bonificações da taxa do imposto a observar, como incentivo à construção ou aquisição de habitação própria.
2. Os benefícios a conceder nos termos do número anterior não devem exceder 10 e 15 anos, respectivamente, consoante se trate de isenção ou redução da taxa do imposto.

Artigo 61

(Terrenos desaproveitados em zonas urbanas)

1. As assembleias autárquicas podem deliberar o agravamento do imposto predial urbano à situação de terrenos dentro das zonas urbanas das cidades, destinados à construção ou que possam vir a ter esse destino, sempre que a entidade que detenha a respectiva posse, a título precário ou definitivo, não lhes dê o aproveitamento previsto no plano de urbanização da cidade.
2. As condições de aplicação do imposto na situação prevista no número anterior são objecto de regulamentação por postura municipal ou de povoação, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 58.

Subsecção IV

Da taxa por actividade económica

Artigo 62

(Incidência)

A taxa por actividade económica é devida pelo exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, incluindo a prestação de serviços, na área da respectiva autarquia, desde que exercido num estabelecimento.

Artigo 63

(Casos especiais de sujeição à taxa)

Cabe especialmente à assembleia autárquica deliberar quanto aos requisitos de incidência e mecanismos específicos de lançamento e fiscalização da taxa.

Artigo 64

(Taxas)

1. As taxas são fixadas anualmente pela assembleia autárquica.
2. A taxa é paga de uma só vez em Janeiro de cada ano ou até 3 prestações, conforme for deliberado pela respectiva assembleia.

Subsecção V

Do Imposto Autárquico de Comércio e Indústria

Artigo 65

(Incidência)

1. O Imposto Autárquico de Comércio e Indústria é devido pelos actuais contribuintes da Contribuição Industrial C que exerçam a sua actividade nas circunscrições territoriais das autarquias.
2. Aplica-se com as necessárias adaptações a este imposto, o disposto na Contribuição Industrial C.

3. Está igualmente sujeito a este imposto o exercício de:
 - a) comércio por vendedores ambulantes nas ruas e outros lugares públicos;
 - b) comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;
 - c) quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica.
4. Para além dos requisitos de incidência e isenção que constam da correspondente parte aplicável do Código dos Impostos sobre o Rendimento, estão isentos de Contribuição Industrial **C** os rendimentos normais sujeitos a imposto autárquico de comércio e indústria.

Artigo 66

(Taxas)

1. As taxas do imposto, a fixar anualmente pela assembleia autárquica, são graduadas dentro dos seguintes limites anuais e segundo os critérios que vão indicados:
 - a) entre 1 e 10 vezes o salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria, por estabelecimento, consoante a respectiva localização e a área ocupada;
 - b) entre 0,5 a 10 vezes o salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria, consoante a natureza e as condições do exercício da actividade e os correspondentes rendimentos normais, no caso de actividades exercidas sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica.
2. O imposto é pago de uma só vez em Janeiro de cada ano ou em 3 prestações, salvo tratando-se das actividades a que se refere o número 2 do artigo anterior, caso em que pode estabelecer-se diferente periodicidade, incluindo a cobrança de taxas diárias ou semanais quando se trate de actividades exercidas em mercados, feiras e outros lugares públicos.

Subsecção VI

Do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho - secção B

Artigo 67

(Imposto sobre o Rendimento do Trabalho D secção B)

1. O imposto é cobrado nos precisos termos previstos no Código dos Impostos sobre o Rendimento, relativamente a actividades exercidas na autarquia.
2. As taxas são anualmente fixadas por deliberação da assembleia autárquica.

Secção II

Da repartição de outros impostos

Artigo 68

(Critérios de partilha)

Em complemento dos recursos provenientes do sistema tributário autárquico, as autarquias locais beneficiam igualmente da partilha das colectas dos seguintes impostos do Estado, cujas receitas lhes ficam consignadas nas proporções que em cada caso vão indicadas:

- a) a 30% do Imposto de Turismo incidente sobre estabelecimentos localizados na respectiva autarquia ou sobre actividades aí exercidas, na parte não consignada ao Fundo de Turismo;

- b) a alocação, pelo Governo, de 75 % do Imposto sobre Veículos Automóveis cujos proprietários sejam residentes na área da autarquia;
- c) outras receitas que lhe venham a ser atribuídas nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 13.

Secção III

Das outras receitas tributárias

Artigo 69

(Taxas por licenças concedidas)

1. As autarquias locais podem cobrar taxas por:
 - a) realização de infraestruturas e equipamento simples;
 - b) concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
 - c) uso e aproveitamento do solo da autarquia;
 - d) ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
 - e) prestação de serviços ao público;
 - f) ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
 - g) autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
 - h) aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
 - i) estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
 - j) autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
 - k) utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
 - l) realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela autarquia;
 - m) licenciamento sanitário de instalações;
 - n) qualquer outra licença da competência das autarquias, cuja tramitação não esteja isenta por lei;
 - o) registos determinados por lei.
2. Estão igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior, outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.
3. Compete à assembleia autárquica fixar, mediante proposta do conselho autárquico, os valores das taxas a que se referem os números anteriores, em conformidade com os códigos tributário autárquico e de posturas.

Artigo 70

(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Aplicam-se tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que as autarquias tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, e nomeadamente, nos seguintes casos:
 - a) abastecimento de água e energia eléctrica;
 - b) recolha, depósito e tratamento de lixos, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;
 - c) transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;

- d) utilização de matadouros;
 - e) manutenção de jardins e mercados;
 - f) manutenção de vias.
2. Cabe à assembleia autárquica a fixação das tarifas a que se refere o número anterior e, sempre que possível, na base da recuperação de custos.

Artigo 71

(Coimas e multas)

1. A violação do código de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos autárquicos não podem ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.
3. A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence aos órgãos executivos autárquicos, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
4. As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

Secção IV

Das disposições diversas

Artigo 72

(Liquidação e cobrança dos impostos autárquicos)

A liquidação e a cobrança dos impostos e demais rendimentos autárquicos são realizados pelos serviços competentes da autarquia.

Artigo 73

(Contencioso fiscal)

As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos e demais tributos autárquicos são deduzidas perante a entidade competente para a respectiva liquidação e decididas nos termos do Código Tributário.

Artigo 74

(Comissões locais de Justiça Tributária)

1. São constituídas em cada autarquia Comissões locais de Justiça Tributária às quais compete apreciar e decidir sobre as reclamações e impugnações que, nos termos do artigo anterior, devam ser deduzidas perante os respectivos órgãos executivos.
2. A composição e funcionamento das Comissões locais de Justiça Tributária constam do Código Tributário.

Artigo 75

(Execuções Fiscais)

A cobrança coerciva de dívidas de natureza fiscal às autarquias locais compete ao Juízo de Execuções Fiscais territorialmente competente aplicando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no respectivo Código.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE AUTÁRQUICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPECÇÕES

Artigo 76

(Contabilidade autárquica)

1. O regime da contabilidade autárquica, a regulamentar pelo Conselho de Ministros, tem como princípios orientadores a respectiva uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.
2. À contabilidade dos serviços autónomos e das empresas autárquicas e interautárquicas é aplicado o Plano Geral de Contabilidade, com as adaptações que se impuserem.
3. Em condições a regulamentar, a contabilidade das povoações pode limitar-se ao simples registo de receitas e despesas.

Artigo 77

(Gestão de tesouraria)

1. As receitas e as despesas do orçamento da autarquia são movimentadas através de um sistema de caixa única, regularmente instituído.
2. A autarquia tem tesouraria própria, pela qual são movimentados os recursos que lhe forem destinados.
3. As disponibilidades de tesouraria da autarquia e de qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, são mantidas em depósito em instituições financeiras nacionais ou em cofre, quando na autarquia não existam essas instituições.
4. Podem constituir-se fundos de maneiio, com os limites legalmente permitidos, para acorrer a pequenas despesas a pronto pagamento.

Artigo 78

(Exactores)

1. São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração autárquica responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados à autarquia.
2. O tesoureiro da autarquia ou o funcionário que exerça essa função fica obrigado à apresentação de um boletim diário de tesouraria, a afixar em local próprio na sede da autarquia.
3. Os demais agentes autárquicos apresentam as respectivas contas nos primeiros dez dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.

Artigo 79

(Caução)

Os exactores referidos no artigo anterior estão sujeitos à prestação de uma caução nos termos da legislação em vigor.

Artigo 80

(Tutela inspectiva)

1. Cabe ao Governo fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial das autarquias locais.

2. As autarquias com a categoria de município devem ser inspeccionadas ordinariamente pelo menos duas vezes no período de cada mandato dos respectivos órgãos.
3. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

Artigo 81

(Apreciação e julgamento das contas)

1. As contas anuais da autarquia são apreciadas pela assembleia autárquica, reunida em sessão ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.
2. As contas das autarquias são enviadas pelo respectivo Conselho Autárquico ao Tribunal Administrativo, com conhecimento ao órgão de tutela que superintende a área do plano e finanças, até ao dia 30 de Junho do mesmo ano, independentemente da sua aprovação pela assembleia autárquica.
3. O parecer produzido pelo Ministério que superintende a área do plano e finanças é enviado ao Tribunal Administrativo.
4. O Tribunal Administrativo julga as contas até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos órgãos autárquicos, igualmente com cópias para os Ministérios referidos no n.º 3 do presente artigo.
5. O não cumprimento pela autarquia das obrigações estipuladas pelo presente artigo pode implicar a aplicação das sanções estabelecidas pelo n.º 2 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Artigo 82

(Exame público e reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas das autarquias locais ficam à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir do dia 1 de Março de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício-sede da autarquia.
2. A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.
3. A consulta só pode ser feita no recinto municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.

Artigo 83

(Tramitação das reclamações ou queixas)

1. Dentro do prazo indicado no número 1 do artigo anterior, qualquer interessado pode apresentar reclamação ou queixa, por escrito, devendo a mesma:
 - a) conter a identificação e a qualidade do reclamante ou queixoso;
 - b) incluir os elementos ou provas em que se fundamente.
2. Das reclamações ou queixas apresentadas extraem-se cópias para:
 - a) anexar ao processo de contas a encaminhar, nos termos do número 2 do artigo 80, ao Tribunal Administrativo e aos Ministérios que superintendem a função pública e administração local e o plano e finanças;
 - b) anexar às contas à disposição do público durante o remanescente do prazo a que se refere o número 1, sem dependência de despacho ou qualquer outra formalidade;
 - c) encaminhar aos serviços da assembleia autárquica, onde fica arquivado.
3. O incumprimento do disposto na alínea b) do número anterior dá lugar a procedimento disciplinar sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

Artigo 84

(Relatório especial de termo do mandato)

1. Até trinta dias antes das eleições autárquicas, o presidente do conselho autárquico deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela assembleia autárquica, um relatório detalhado da situação da administração da autarquia, o qual contém obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação actualizada sobre:
 - a) dívidas da autarquia, com a relação dos respectivos credores e dos prazos e formas de pagamento;
 - b) acordos celebrados com o Estado, relativos ao financiamento de projectos e outras acções no âmbito da autarquia;
 - c) prestação de contas por transferências recebidas e a receber do orçamento do Estado e outras formas de apoio financeiro;
 - d) contratos celebrados ou em negociação relativos à execução de obras ou ao fornecimento de bens e serviços, com informação do que haja sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como indicação dos respectivos prazos e formas de pagamento;
 - e) situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na esfera da autarquia;
 - f) situação dos funcionários ou servidores da autarquia, com indicação dos respectivos custos, efectivo e sectores de afectação;
 - g) informação detalhada sobre a execução do orçamento da autarquia do ano em curso.
2. O presidente do conselho autárquico deve igualmente apresentar o inventário dos bens patrimoniais conjuntamente com o termo de entrega.
3. Salvo nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis dos órgãos autárquicos assumir, no último ano do respectivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projectos que se traduzam em criação de encargos para além do período da sua gerência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Secção I

Dos dispositivos transitórios de aplicação da Lei

Artigo 85

(Regime transitório de distribuição do Fundo de Compensação Autárquica)

Até aos três primeiros anos de execução da presente Lei, a distribuição do Fundo de Compensação Autárquica é feita numa relação directamente proporcional à cobrança do Imposto Pessoal Autárquico em cada autarquia.

Artigo 86

(Novas competências das autarquias em matéria de investimentos públicos)

1. O exercício pelas autarquias locais das novas competências em matéria de investimentos públicos a que alude o artigo 25 é progressivo, devendo o Orçamento do Estado indicar, em cada ano, as responsabilidades a transferir nesse ano e os correspondentes meios financeiros.
2. Os departamentos da administração estatal até agora responsáveis pela execução dos investimentos públicos cuja competência venha, nos termos do número anterior, a passar em cada ano para as autarquias locais fornecem a estas últimas todos os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como o conveniente apoio técnico, durante o período de transição que em cada caso se revelar necessário.

Artigo 87

(Empreendimentos em curso)

1. Os empreendimentos em curso são concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário.
2. Exceptuados também os casos de entendimento diferente entre as entidades interessadas, o património e os equipamentos eventualmente afectos a investimentos públicos em curso cuja responsabilidade de execução transite para a administração autárquica, por força da entrada em vigor da presente Lei, podem, por decisão do Governo, constituir património das autarquias em causa, devendo as transferências a que haja lugar processar-se sem qualquer ónus e mediante a celebração de protocolos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a titularidade dos contratos de arrendamento porventura existentes transfere-se para as autarquias locais sem dependência de quaisquer formalidades, salvo acordo prévio em contrário.

Artigo 88

(Transferência de bens patrimoniais)

1. São transferidos para as autarquias locais, em regime de propriedade plena, por força da entrada em vigor da presente Lei, os edifícios do património do Estado onde funcionam actualmente os serviços que devam integrar a administração autárquica, bem como as casas de função que, sendo igualmente propriedade do Estado, na mesma data lhes estejam afectas.
2. Quanto aos edifícios que sejam propriedade privada e se encontrem presentemente arrendados pelo Estado para o exercício de funções cometidas por lei às autarquias locais, transmitem-se também para estas os contratos de arrendamento existentes.
3. Para efeitos de registo na correspondente Conservatória será elaborado um protocolo com a autoridade governamental competente, do qual constem devidamente arrolados e identificados os bens imóveis transferidos nos termos dos números anteriores.
4. A situação de ocupação ilegal em que se encontrem os imóveis referidos no n.º 1 do presente artigo não obsta a aplicação do princípio nele estabelecido.

Artigo 89

(Capacitação das autarquias)

1. Cabe ao Governo regulamentar a forma de capacitação das autarquias para o exercício cabal das funções previstas no artigo 72
2. A liquidação e cobrança dos impostos referidos nas alíneas b), d) e e) do artigo 48 é assegurada pelos serviços do Estado até estarem criadas as condições mencionadas no número anterior.

Secção II

Da harmonização do sistema tributário nacional

Artigo 90

(Isenções)

1. O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos e demais tributos autárquicos.

2. A isenção prevista no número anterior não abrange igualmente as tarifas e taxas a que alude o artigo 70.
3. As autarquias locais gozam, relativamente aos impostos do Estado, do mesmo regime de isenções que a este se aplica.

Artigo 91

(Prédios não arrendados)

1. Os prédios destinados à habitação normalmente ocupados pelo respectivo proprietário são sujeitos apenas a Imposto Predial Autárquico, deixando sobre eles de incidir a contribuição predial urbana.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se arrendados ou destinados a arrendamento e, como tal, estão sujeitos à contribuição predial urbana:
 - a) todos os fogos destinados à habitação e não habitados pelo seu proprietário registados no mesmo município ou povoação;
 - b) todos os edifícios não destinados à habitação, sempre que o respectivo proprietário não faça prova da sua utilização em actividade sujeita à contribuição industrial.

Artigo 92

(Adicionais aos impostos do Estado)

1. São mantidos os actuais adicionais sobre as colectas da contribuição predial urbana, sisa e imposto sucessório, ficando as respectivas receitas consignadas aos orçamentos autárquicos.
2. São igualmente mantidos os actuais percentuais das rendas do Parque Imobiliário do Estado, arrecadados nas autárquicas.
3. O percentual referido no número anterior é anualmente ajustado às necessidades orçamentais das autarquias.

Secção III

Das disposições finais

Artigo 93

(Competência regulamentar)

A regulamentação do sistema de impostos e taxas instituídos pela presente Lei consta do Código Tributário Autárquico, a aprovar por decreto do Conselho de Ministros, ficando ainda o Governo autorizado a expedir a demais regulamentação necessária à implementação da mesma Lei até à sua entrada em vigor.

Artigo 94

(Vigência de posturas e Regulamentos)

As posturas e regulamentos referidos no nº 1 do artigo 71 entram em vigor 15 dias depois da sua publicação nos termos legais.

Artigo 95

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para o mesmo ano.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.